



## PROJETO DE LEI

**FICA INSTITUÍDO A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DENGUE, FEBRE CHIKUNGUNYA E ZIKA NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído no calendário municipal da cidade de Linhares a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate à Dengue, Febre Chikungunya e Zika, a ser realizada anualmente na semana correspondentes ao penúltimo sábado do mês de novembro, por ocasião do Dia Nacional de Combate à Dengue, instituído pela Lei Federal nº. 12.235/2010.

Parágrafo Único - A Semana criada por essa lei passa a fazer parte do calendário oficial de eventos do Município de Linhares.

**Art. 2º** A Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate à Dengue, Febre Chikungunya e Zika possui o objetivo de mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação da população para a realização de ações destinadas ao combate ao vetor da doença.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
VEREADOR – MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 003861/2021**

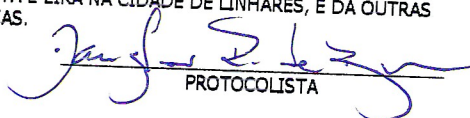
**ABERTURA:** 09/06/2021 - 11:51:05

**REQUERENTE:** FABRICIO LOPES DA SILVA

**DESTINO:** PLENARIO

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** FICA INSTITUÍDO A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DENGUE, FEBRE CHIKUNGUNYA E ZIKA NA CIDADE DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

  
PROTOCOLISTA



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

GABINETE VEREADOR – FABRÍCIO LOPES  
PROJETO DE LEI: Nº 046/2021  
DATA: 09/06/2021



### JUSTIFICATIVA

Considerando que a Dengue, a Febre Chikungunya e o Zika são alguns dos principais problemas de saúde pública no mundo e, também, no Brasil.

Considera-se que no mês de novembro, foi instituído o Dia Nacional de Combate de à Dengue em âmbito nacional, conforme a Lei Federal nº. 12.235/2010, e que o Município de Linhares vem enfrentando, anualmente, problemas com a Dengue.

O mosquito vetor da Dengue é responsável pela transmissão de outras duas doenças, a Febre Chikungunya e o Zika, e que a educação é uma ferramenta primordial no combate ao Aedes Aegypti.

Essas doenças são graves e podem levar a óbito, pois, com o passar dos anos, o quadro da Dengue vem evoluindo para casos mais complexos, como a Dengue hemorrágica e a Síndrome do Choque da Dengue.

A Dengue já se apresenta atualmente como uma doença endêmica, isto é, apresenta-se durante todo o ano, com aumento significativo no período do verão. A única forma atual de prevenção à Dengue, à Febre Chikungunya e ao Zika é o combate ao mosquito vetor, pois não dispomos de vacinas eficazes ou medicamentos específicos, é essencial a realização de campanhas regulares para conscientização de toda a população, de mutirões de combate ao mosquito e seus criadouros e de inspeções domiciliares. Importante a participação de toda a sociedade civil, meios de comunicação e poderes públicos, de forma conjunta;

Em razão da relevância da matéria aqui tratada, o alcance da medida e o interesse público inerente é que se conta com a manifestação favorável dos demais vereadores.

Plenário Joaquim Calmon, ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
VEREADOR - MDB



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 003861/2021**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI A 'SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DENGUE, FEBRE CHIKUNGUNYA E ZIKA' NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE."**

Pelo presente PL pretende-se instituir, no âmbito município de Linhares/ES, a "Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate à Dengue, Febre Chikungunya e Zika", a ser comemorada, anualmente, na semana correspondente ao penúltimo sábado do mês de novembro, por ocasião do Dia Nacional de Combate à Dengue, instituído pela Lei Federal nº 12.234/2010.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL.

Primeiro, porque não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Além disso, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal,





cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Soma-se a isso o fato de o presente PL encontrar-se em consonância com a já citada Lei Federal nº 12.235/2010, bem assim com a Lei Municipal nº 3.604/2016 que dispõe sobre a Política Municipal de Combate à Dengue, Chikungunya e à febre Zika Vírus.

Anote-se que a instituição de uma data, seja comemorativa ou de referência, envolve todo o município e traz benefícios para a população em geral, ainda mais em se tratando da instituição de data com vistas à prevenção, conscientização e combate à doenças que retiram tantas vidas ano após ano.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

**Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental, em especial no que tange à saúde.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quinze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 003861/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 747/2021

Autor: Vereador Fabrício Lopes da Silva

**PROJETO DE LEI. INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE À DENGUE, FEBRE CHIKUNGUNYA E ZIKA NA CIDADE DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.**

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Fabrício Lopes da Silva, cujo conteúdo, em suma, visa instituir a semana municipal de prevenção, conscientização e combate à dengue, febre chikungunya e zika na cidade de Linhares, a ser realizado na semana correspondente ao penúltimo sábado do mês de novembro de cada ano.

A matéria foi protocolizada em 09.06.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 03/05.





Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

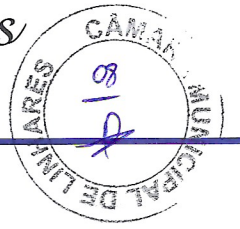
## II - FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe à CCJ invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões atinentes à discricionariedade política desta Casa de Leis.

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal subjetiva do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da CF, assim como do art. 28, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada, qual seja, instituição de data de interesse público.

Nessa mesma senda, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.






De igual forma, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais. Como se trata de matéria atinente a inserção de evento em calendário oficial, não há falar em violação aos direitos fundamentais, eis que o objeto do projeto apresentado não ataca o núcleo essencial de nenhum desses direitos.

Ademais, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo, pois, repita-se, a propositura visa a instituir data acerca de assunto de interesse público, objetivando mobilizar iniciativas do Poder Público e a participação popular para a realização de ações destinadas ao combate do vetor das doenças referidas no PLO. Aliás, em arremate, o projeto de lei em tela vai na linha do disposto nos arts. 196 e 197 da Constituição Federal.

### III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Lei Ordinária nº 747/2021, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva.

Plenário "Joaquim Calmon", em 22.06.2021.

  
WALDEIR DE FREITAS  
Relator

  
WELLINGTON VICENTINI  
Presidente

  
RONINHO PASSOS  
Membro



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,  
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

### PARECER

**Assunto:** Institui a Semana Municipal de prevenção, conscientização e combate à Dengue, Febre Chikunguny e Zika na cidade de Linhares, e dá outras providências.

Processo nº 003861/2021

Parecer nº 041/2021

#### DA CONSULTA:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, tendo por objeto a instituição da Semana Municipal de prevenção, conscientização e combate à Dengue, Febre Chikunguny e Zika na cidade de Linhares.

O PLO possui manifestação favoráveis da Procuradoria Legislativa e da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) da Casa.

#### DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Regimento Interno preceitua que, *verbis*:

**Art. 62** Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer; (Destaca-se)

Verificada a competência desta Comissão, passasse a enfrentar o mérito.

Importante frisar a ilustre manifestação da Procuradoria desta Casa, quando traz em tela o artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana de 1988, que emana:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Destaca-se)

Quanto a competência legislativa, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já pacificou o entendimento que não esbulha a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a matéria de iniciativa do Poder Legislativo. Consigna o tema 917, *verbis*:





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

#### 1. REPERCUSSÃO GERAL.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS.

3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

#### 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (Destaca-se)

(STF. Tema 917. ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Verifica-se que o *Supremo Tribunal Federal (STF)* elencou as hipóteses vedadas a iniciativa legislativa pelos Vereadores em 03 (três) *numerus clausus*, estando adstritas a estas únicas possibilidades.

O *Supremo Tribunal Federal (STF)* tem estimado que '*não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo*' (RT 866/112).

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, "[...] *Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal*" (Malheiros Editores: 18ª edição 2017, pág. 774).

O presente PLO não cria despesas, tampouco altera à estrutura e às atribuições dos órgãos públicos, ou ainda, altera o regime jurídico dos servidores públicos, logo, por eliminação de vedação, é inconteste que este PLO não carece de vício de iniciativa ou mesmo afronta matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Especificamente, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já decidiu quanto a inexistência de vício de iniciativa nos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tinham por objeto a criação de programas de governo. Vejamos, recentes julgados neste sentido, *litteris*:



AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. criação do programa creche solidária. inexistência de ofensa à iniciativa privativa do chefe do poder executivo. decisão recorrida que se amolda à jurisprudência do STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(Destaca-se)** (STF. RE 1282228 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

Quando da decisão do julgado acima, o Ministro Relator Edson Fachin registrou em seu voto que acerca do alcance da competência legislativa municipal, destacando trecho da decisão proferida no RE 1.221.929, Rel. Min. Luiz Fux, Dje 05.08.2019, veja-se:

*“Ora, in casu, a lei que institui a atividade de seminários e palestras preventivas de combate ao tráfico de pessoas e erradicação do trabalho escravo nas escolas da rede municipal de ensino do Rio de Janeiro, como bem assentado pelo Tribunal de origem, não importa na alteração de estrutura ou atribuição de órgão do Poder Executivo Municipal, seja da Secretaria de Educação, seja de qualquer outra. Tampouco trata de remuneração ou regime jurídico de servidores municipais.* Muito menos se diga que a legislação importou em definir currículo escolar. Ela não criou, suprimiu ou modificou conteúdo de disciplinas escolares.

Em tais circunstâncias, o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a tese assentada no julgamento do ARE 878.911, rel. min. Gilmar Mendes, Tema 917 de Repercussão Geral, DJe de 11/10/2016, no sentido de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Demais disso, sobreleva notar, a legislação sub examine ostenta natureza eminentemente educativa, cujo mister é difundir informações a determinado grupo de vulneráveis sobre tema que lhes é sensível, passando ao largo de qualquer intuito de organização interna da Administração (...). **(Destaca-se)**

Assim, não há como concluir de forma diversa a legalidade do presente PLO, uma vez que, observado todos os aspectos formais e materiais, em especial a competência legislativa e o seu limite ante a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, é inevitável constatar que encontram-se presentes os requisitos legais a sua tramitação e aprovação.

Por fim, e por amor ao debate, observando o presente projeto pelo espectro como período comemorativo, uma vez que, a pretensa legislação visa instituir uma semana de conscientização, igualmente não teria qualquer óbice legal para a sua tramitação e aprovação.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



A LOA estabelece às hipóteses de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, não estando dentre elas a criação de datas comemorativas. Fato este que não pode figurar como resistência a atividade normativa do Poder Legislativo, tampouco se figurar como vício de iniciativa.

Esta matéria já foi apreciada pelo Egrégio Tribunal de Justiça Capixaba, através do julgamento da ADI nº 0024306-10-2018.8.08.0000, tendo por ementa a seguinte compilação, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.681/2015. INSERÇÃO DO ORLA FOLIA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. CALENDÁRIO MUNICIPAL EXIGE MANIFESTAÇÕES E INTERESSES LEGÍTIMOS. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. VÍCIO RECONHECIDO INSTITUCIONALIZAÇÃO DE FESTA PARTICULAR. LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. IMPOSSIBILIDADE CRIAÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS PARA O PODER EXECUTIVO NECESSIDADE DE DESLOCAMENTO DE GRANDE EFETIVO DA GUARDA MUNICIPAL E DA EQUIPE DE LIMPEZA PÚBLICA. EVENTO GERA VIOLÊNCIA E SUJEIRA NAS VIAS PÚBLICAS. VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. CONFIGURADOS. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. As hipóteses previstas na Carta Magna para a deflagração do processo legislativo pelo Presidente da República são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

2. A inserção de data comemorativa no calendário oficial de eventos de determinado Município não viola, por si só, as normas de organização administrativa da municipalidade, porquanto, via de regra, as comemorações não geram despesas de capital financeiro e humano para o Poder Executivo.

[...] (Destaca-se)

(TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100180039768, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 06/06/2019, Data da Publicação no Diário: 27/06/2019)

Observa-se, também neste espectro, que o presente PLO não possui qualquer óbice legal quanto a sua proposição, tramitação e aprovação.

Insta observar, ainda, as manifestações da Procuradoria Legislativa e da *Comissão de Constituição e Justiça* no sentido favorável a presente proposição, alicerçando seus argumentos em seus pareceres.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os pareceres da Procuradoria e da *Comissão de Constituição e Justiça*, a *Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares* é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 003861/2021, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, a qual objetiva instituir a Semana Municipal de prevenção, conscientização e combate à Dengue, Febre Chikunguny e Zika na cidade de Linhares.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"




Em obediência e observância ao regimento interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para, após definição de Mesa Diretora, faça a inclusão do mesmo na pauta da sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

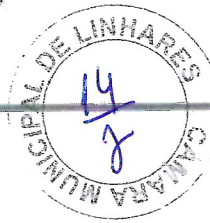
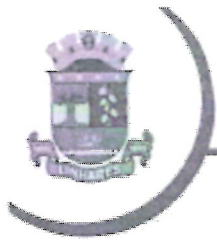
É o parecer desta comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.

  
**FABRÍCIO LOPES DA SILVA**  
Presidente da Comissão

  
**EDIMAR VITORAZZI**  
Relator da Comissão

  
**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Membro da Comissão



Processo n. 003861/2021

### DECISÃO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **Fabício Lopes da Silva**, já tramitado pela Procuradoria da casa e Comissões competentes, estando apto à inclusão na ordem do dia.

Contudo, o vereador, que é único autor do projeto, foi **AFASTADO** do cargo em 01/07/2021 em razão da investidura em cargo de Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do Município de Linhares, conforme Decreto Municipal n. 746/2021.

Considerando que o art. 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, no seu parágrafo único, determina o adiamento de discussão e votação de projeto de lei em caso de ausência do vereador autor na sessão, entendo que o mesmo deva ser aplicado às hipóteses de licenciamento ou afastamento, já que não estará presente nas sessões durante o período do afastamento.

Dessa forma, **permanecerá o presente projeto de lei suspenso para inclusão na ordem do dia somente após o término do período de afastamento**, ressalvada a hipótese do art. 120 do Regimento Interno.

Linhares, 02 de julho de 2021.

  
**ROQUE CHILE DE SOUZA**

**Presidente da Câmara Municipal de Linhares**